



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PARECER N. : 0008/2022-GPMILN

PROCESSO N. : 2558/2021

ASSUNTO : RESERVA REMUNERADA

UNIDADE : POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA - PMRO

INTERESSADO : JULIANO CAÇÃO DE MAGALHÃES

**RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA
SILVA**

Versam os presentes autos sobre análise da legalidade do **ato concessório de reserva remunerada** do militar **Juliano Cação De Magalhães**, pertencente ao quadro de servidores ativos da Polícia Militar do Estado de Rondônia, no posto de **2º Sargento PM**.

A passagem à inatividade sub examine foi concedida por meio do Ato n. 473/2021/PM-CP6¹, tendo como fundamento legal o artigo 42, § 1º da Constituição Federal/88 c/c a letra "h", inciso IV do art. 50 e inciso I do art. 92, todos do Decreto-Lei nº 09-A de 9 de março de 1982, c/c art. 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, art. 26 da Lei n. 13954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020 c/c art. 91 da Lei Complementar nº 432/2008.

A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, após análise² dos documentos acostados aos autos, entendeu que o interessado faz *jus* à transferência para reserva remunerada, estando o ato concessório regular e apto a registro.

¹ ID 1131198 (fl. 84-85).

² ID 1140598.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

Em seguida, foram encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas.

É o necessário relatório.

De início, acompanha-se a conclusão e a proposta da Unidade Técnica pela legalidade do Ato Concessório, vez que não há óbices ao seu registro.

Compulsando os documentos e informações acostados aos autos, verifica-se que o interessado faz jus à passagem para a reserva remunerada, porquanto implementou as condições dispostas no art. 91, parágrafo único da Lei Complementar n. 432/2008, a saber, para militares do sexo masculino: **1º)** mínimo de 30 (trinta) anos de tempo de contribuição (**reuniu 31 anos, 11 meses e 17 dias**)³ e **2º)** mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial (**computou 29 anos, 03 meses e 17 dias**)⁴.

Sublinha-se que foram apresentadas as fichas financeiras anuais do interessado, nas quais constam o desconto de valores referentes à “contribuição previdenciária do grau superior”. Portanto, faz jus aos proventos calculados com soldo da graduação de **1º Tenente PM**⁵.

Prosseguindo, destaca-se que o advento da Emenda Constitucional n. 103, de 12/11/2019, implicou em mudanças substanciais no art. 22, inciso XXI da Constituição Federal, o qual passou a dispor, *ipsis litteris*:

Art. 22. Compete **privativamente à União** legislar sobre:

(...)

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, **inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares**; (Grifou-se)

³ ID 1140568 (fl. 6).

⁴ ID 1140568 (fl. 6).

⁵ ID 1140568 (fls. 55 a 57).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

Nesse sentir, a União promulgou, em 16/12/2019, a **Lei Federal n. 13.954/2019**, procedendo diversas alterações no Estatuto dos Militares das Forças Armadas (Lei n. 6.880/80) e na Lei de Pensões de seus dependentes (Lei n. 3.765/60), para reestruturar a carreira militar e dispor sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares (SPSM) federais.

Referido normativo também alterou o **Decreto-Lei n. 667**, de 02/07/1969, que reorganiza as polícias militares e os corpos de bombeiros militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, elencando, no art. 24-D a seguinte disposição, *in verbis*:

Art. 24-D. Lei específica do ente federativo deve dispor sobre outros aspectos relacionados à inatividade e à pensão militar dos militares e respectivos pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios que não conflitem com as normas gerais estabelecidas nos arts. 24-A, 24-B e 24-C, vedada a ampliação dos direitos e garantias nelas previstos e observado o disposto no art. 24-F deste Decreto-Lei.

Parágrafo único. Compete à União, na forma de regulamento, verificar o cumprimento das normas gerais a que se refere o **caput** deste artigo. (Destacou-se)

Na mesma senda, destaca-se a previsão estampada no art. 24-E do aludido dispositivo, *ipsis verbis*:

Art. 24-E. O Sistema de Proteção Social dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios deve ser regulado por lei específica do ente federativo, que estabelecerá seu modelo de gestão e poderá prever outros direitos, como saúde e assistência, e sua forma de custeio.

Parágrafo único. Não se aplica ao Sistema de Proteção Social dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios a legislação dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos. (Negritou-se)

Isto posto, considerando que a iniciativa de leis que versem sobre militares estaduais (art. 39, §1º, I e II, “b”, da CE/RO) é de competência do Chefe do Poder Executivo, impende a essa Corte de Contas alertá-lo quanto à necessidade de adoção de medidas visando regular, mediante lei específica, o Sistema de Proteção Social dos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

Militares estaduais, estabelecendo seu modelo de gestão, bem como sua forma de custeio, na forma definida no Decreto-Lei n. 667/69 (alterado pela Lei Federal n. 13.954/2019)

Desse modo, a Corte de Contas tem se manifestado da seguinte forma:

Acórdão AC1-TC 00599/21, de 01 de outubro de 2021 – Processo 00737/2021.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO MILITAR. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. ARQUIVAMENTO

1. Apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de que concedeu pensão militar à beneficiária de servidor militar estadual ativo à época do falecimento.
2. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas.
3. Arquivamento.

(...)

I - Considerar legal o Ato Concessório de Pensão nº 118/2020/PM-CP6 de 08.09.2020, publicado no DOE n. 175, de 08.09.2020, com efeitos a contar em 29.04.2020, em caráter vitalício à Sra. Gilma Julião de Oliveira Moreira de Lima (viúva), CPF n. 546.685.499-91, beneficiária do instituidor Raimundo Monteiro de Lima, Cabo PM, RE 100038796, CPF n. 090.731.322-15, falecido em 29.04.2020, pertencente ao quadro de pessoal ativo da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no § 2º do art. 42 da Constituição Federal, combinado com o inciso I do § 2º do art. 50 do Decreto-Lei, nº 09-A de 09 de março de 1982, alínea “a”, inciso I do art. 32 da Lei Complementar n. 432 de 3 de março de 2008, combinado com o inciso I do § 2º do art. 50 do Decreto Lei 09-A de 09 de março de 1982, e art. 45 da Lei nº 1063, de 10 de abril de 2002;

(...)

IV – **Notificar o chefe do Poder Executivo** do Estado de Rondônia, para que adote medidas necessárias a fim de regular, por lei específica estadual, o Sistema de Proteção Social dos Militares estaduais, estabelecendo seu modelo de gestão, e sua forma de custeio, na forma definida no Decreto-Lei nº 667/69 (alterado pela Lei Federal n. 13.954/2019), considerando o disposto no art. 39, §1º, I e II, “b”, da CE/RO;

Nessa toada, considerando tratar-se de recente decisão prolatada neste sentido, torna-se desnecessária, por ora, a reiteração desta notificação, visto o curto espaço de tempo desde a decisão e a não adoção de medidas para seu cumprimento.

Lado outro, em que pese as constatações retromencionadas, evidencia-se que a publicação do ato concessório está regular e os demais documentos e certidões exigidos pela IN n. 13/TCER-2004 (art. 27) estão juntados aos autos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

Por fim, registra-se que o presente caso se enquadra na situação disposta no item “1.1.a” da Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10/02/2006, na qual ficou acordado que a análise da composição dos proventos ficaria postergada para futuras auditorias e/ou inspeções em folha de pagamento.

Ante o exposto, em consonância com a manifestação técnica, o Ministério Público de Contas **opina** seja considerado **legal** o ato concessório em exame, nos termos em que foi fundamentado, deferindo-se o seu registro pela Corte de Contas.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 25 de janeiro de 2022.

(Assinado eletronicamente)

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO
Procurador do Ministério Público de Contas

Em 25 de Janeiro de 2022



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO
PROCURADOR